

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO : 2\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	170\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depósitos da taxa fixada não serão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura ao chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 11-A/77:

Cria o imposto de capitais.

Decreto-Lei n.º 11-B/77:

Cria o imposto sobre os rendimentos de petróleos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 11-A/77

de 28 de Fevereiro

Tornando-se necessário tributar os rendimentos derivados da aplicação de capitais por parte de sociedades que se dediquem ao comércio de petróleos e seus derivados;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º, da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado um imposto que recairá sobre os juros pagos e os lucros atribuídos, seja qual for a sua natureza, espécie ou designação, aos sócios de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, nacionais ou estrangeiras, que, mediante concessão do Estado, se dediquem ao comércio de petróleos e seus derivados.

2. O imposto referido no número anterior será abreviadamente designado por imposto de capitais.

Art. 2.º A taxa do imposto de capitais será de 15 por cento.

Art. 3.º — 1. A entrega do imposto ao Estado será efectuada pelas sociedades a que incumbe o pagamento dos rendimentos.

2. As sociedades que procedam ao pagamento de importâncias sujeitas ao imposto ficam obrigadas a efectuar sempre o desconto nos rendimentos respectivos.

Art. 4.º A obrigação do imposto pode resultar da atribuição efectiva dos rendimentos como de presunção da sua existência nos termos que vierem a ser definidos no Regulamento.

Art. 5.º Em decreto referendado pelo Ministro da Coordenação Económica será aprovado o Regulamento do imposto de capitais.

Art. 6.º Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Manuel Faustino — Silvino Lima — David Hopffer Almada.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

**Decreto-Lei n.º 11-B/77
de 28 de Fevereiro**

Tornando-se conveniente tributar os rendimentos provenientes da comercialização de petróleos e seus derivados por um regime especialmente ajustado às circunstâncias particulares que se verificam nessa actividade;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte.

Artigo 1.º — 1. É criado um imposto de rendimento que recairá sobre os lucros do comércio de petróleos e seus

derivados auferidos por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que, mediante concessão do Estado, se dediquem a essa actividade.

2. O imposto referido no número anterior será abreviadamente designado por imposto sobre os rendimentos de petróleos.

Art. 2.º A taxa do imposto sobre os rendimentos será de 35 por cento.

Art. 3.º As pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, sujeitas ao imposto sobre os rendimentos de petróleos ficam isentas de contribuição industrial contribuição predial, imposto complementar, bem como de todos os impostos ou contribuições municipais.

Art. 4.º Em decreto referendado pelo Ministro da Coordenação Económica será aprovado o Regulamento do imposto sobre os rendimentos de petróleos.

Art. 5.º Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Manuel Faustino — Silvino Lima — David Hopffer Almada.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.